



RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ MARIA MOREIRA FILHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE
REF.: TOMADA DE PREÇOS n° 001/2020 - EDUC

Prezado,

A empresa **R.A. CONSTRUTORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 13.772.961/0001-66, com sede na Rua Espanha, n°. 108A, bairro Nenê Plácido, CEP: 62327-465, Tianguá/ CE, neste ato representada pelo sócio Sr. Adriano Araújo Freire, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. ° 2000028012454 SSP/CE, inscrito no CPF sob n. ° 948.515.493-34, vem respeitosamente, apresentar **Recurso Administrativo**, que trata da injusta desclassificação da sua proposta de preço apresentada no referido certame.

1. Objetivo e Tempestividade

Objetivando modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao desclassificar a proposta da Recorrente, através de Publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 07 (Sete) de agosto 2020, de forma tempestiva, tendo como o encerramento do prazo recursal o dia 14 (Quatorze) de agosto de 2020, conforme o art. 109, I, a), da Lei 8.666/93, impetramos a seguinte peça recursal, apresentando e detalhando os motivos e a ilegalidade da desclassificação de sua proposta de preço no referido certame.

Tianguá-CE, 14 de agosto de 2020.

Adriano Araújo Freire
CPF nº: 948.515.493-34
R.A CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ: 13.772.961/0001-66

RECEBIDO EM
14/08/2020
Antonio Augusto

2. Preâbulo

A licitação em discussão traz cláusulas, que comprometem a disputa, proporcionando prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio município de Coreaú/CE, que fica impedido de analisar a oferta mais vantajosa, objetivo do processo licitatório.

3. Dos fundamentos

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a seguinte alegação:

"Apresentou composição analítica da taxa de BDI (Benefício de Despesas Indiretas), utilizando o percentual 25,92%, para todos os itens dos orçamentos constantes em sua proposta de preços, porém de acordo com o projeto básico, o BDI utilizado no orçamento básico EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de 24,59%, desta feita foi utilizado percentual de BDI maior que o utilizado no orçamento, constante no projeto básico, descumprindo os itens itens 5.2.5, 5.2.7 e 7.7.1 do Edital, ficando assim com sua proposta desclassificada."

4. DA LEGALIDADE

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

5. DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Em relação ao valor do percentual do BDI = 25,92% maior que o previsto no projeto da EMEIF FLORA DE QUEIROZ TELES, fl. 20 do processo administrativo é de 24,59%, será realmente motivo para desclassificação de uma proposta de preço?

Utilizando o a bibliografia **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014.,145 p. : il, temos que:**

A obtenção do BDI referencial que será utilizado no orçamento-base da licitação pode ocorrer mediante a utilização das faixas de referência constantes do Acórdão 2.622/2013 - Plenário, reproduzidas na tabela a seguir.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Figura 56 – Parâmetros de referência do BDI por tipo de obra (fonte Acórdão 2.622/2013 - Plenário).



Os tipos de obra elencados na tabela anterior seguiram a codificação da CNAE – Classificação Nacional da Atividade Econômica. O mesmo julgado também apresenta parâmetros de mercado individuais para as rubricas que compõem o BDI:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,50%	0,07%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,50%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DES PESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

Figura 57 – Parâmetros referenciais das rubricas que compõem o BDI (fonte: Acórdão 2.622/2013 – Plenário).

Tabelas retiradas da bibliografia, Orientações Para Elaboração de Planilhas Orçamentária de Obras Públicas, Tribunal de Contas da União, 2014, página 87.

Na página 21 do processo citado na ATA suplementar de julgamento de proposta pela comissão, há a composição do BDI utilizado no projeto no valor percentual de 25,92%, contendo apenas essa composição analítica de BDI, evidenciando que o mesmo foi apresentado como composição do projeto pois não há composição do BDI = 24,59%, tornando a decisão de desclassificar a proposta de preço da Recorrente ilegal, infringindo todos os princípios norteadores da Administração Pública, previstos na Constituição Federal em seu artigo 37.

Fica também demonstrado que o BDI = 25,92% está acima do limite estabelecido para Construção de Edifício, que é de 25,00%, conforme acórdão 2622/2013. Após saber que o BDI = 25,92% apresentado no projeto básico está acima da percentagem recomendada pelo TCU, surgem alguns questionamentos, que foram previstos na bibliografia citada anteriormente, demonstrados a seguir.

1. Um BDI elevado caracteriza sobrepreço?

Resposta:

P

A análise de preços deve-se dar sempre mediante a comparação de preço contratado/orçado com algum preço paradigma de mercado, da seguinte forma:

Preço contratado/orçado <= **Preço paradigma de mercado** ou
Custo Direto contratado/orçado + BDI contratual/orçado <= **Custo Direto paradigma + BDI paradigma**

O TCU tem julgado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) **não é suficiente para conclusão sobre a compatibilidade do orçamento com os preços de mercado ou para caracterização de sobrepreço**. Assim, um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado.

Contudo, deve-se tomar cuidado com os casos de aditivos incluindo novos serviços, cujos preços devem ser negociados entre as partes. A incidência de um BDI elevado pode tornar o preço dos novos serviços superiores aos de mercado, ocasionando um tipo peculiar de "jogo de planilha".

Nesse sentido, o Acórdão 2.622/2013 – Plenário orientou os órgãos jurisdicionados a estabelecerem, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço referencial a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 14 e 15 do Decreto 7.983/2013

2.A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?

Resposta:

Trata-se de prática a ser evitada, pois **representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular**. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado.

Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que **as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes**, já que **os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares**, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a **desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo**, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (**Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário**).

3.A Administração pode rejeitar proposta em licitação pública com o fundamento de que é elevada a margem de remuneração nela prevista, quando o preço global está compatível com os parâmetros de mercado?

Resposta:

Não, se a proposta apresentada está aderente aos critérios de aceitabilidade de preços previstos no edital e, tendo se sagrado vencedora no certame, a licitante deve ser contratada por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Proceder de forma diversa seria lesivo ao interesse público e contrário aos princípios basilares da licitação. A título de exemplo, considere a situação em que a vencedora da licitação ofertou uma proposta vencedora de 100 unidades monetárias, mas incluiu nesse preço de venda uma elevada margem de remuneração, digamos de 20%. A segunda colocada no certame ofertou 105 unidades monetárias, incluindo uma remuneração de 5% em seu valor de venda. Obviamente, a Administração deve contratar a proposta mais vantajosa, no caso aquela que corresponde ao menor preço, no valor de 100 unidades monetárias, independentemente da taxa de remuneração ou da taxa total de BDI utilizada na licitação.

O Tribunal de Contas da União, já deliberou várias vezes sobre julgamento de qualificação técnica, recomendando sempre que as comissões de licitações evitem fazer exigências desnecessárias que restrinjam a participação de licitantes, podendo ser conferidos nos acórdãos demonstrados a seguir.

6. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO

Julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado de acordo com as normas e os princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na Lei nº 8.666/1993, conforme anteriormente visto.

Não é aceitável a desclassificação de proposta de preços que contenham erros possivelmente sanáveis, sem proporcionar oportunidade a licitante de apresentá-la de maneira adequada, sem a alteração do preço global.

Exemplificamos na representação demonstrada a seguir:



REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL

(TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

RELATÓRIO

Por registrar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento deste processo, resumindo os fundamentos das peças até então acostadas aos autos, adoto como relatório a instrução da auditora responsável pela análise do processo (peça 33), *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (peça 1), com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 2/2015 da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
2. Certame tem por objetivo a contratação de central de serviços (*service desk*) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial às solicitações dos usuários referentes aos ativos de tecnologia da informação. O valor anual estimado da contratação foi de 9.001.374,48.

HISTÓRICO

3. O documento protocolizado pela representante (peça 1) apontou possíveis irregularidades perpetradas pela Funasa, ao desclassifica-la do pregão eletrônico 2/2015, em razão desconformidades entre planilha de composição de custos de mão de obra e as convenções coletivas de trabalho (CCT) das categorias relacionadas(...)
23. Portanto, a decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.(...)
35. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se avaliou o aproveitamento de proposta com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento do valor ofertado, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

F

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

(...) Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante, penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais

Em suma penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhista advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

36. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-Plenário determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões e formação de preços como critério para desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.1179/2008, Todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara).(...)
39. Assim embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.
40. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Primeiro, porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros

P



materiais, que não impactam no valor global da proposta. A outra, porque, em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro.

41. Pelos motivos expostos, consideram-se procedentes as alegações da representante quanto a este tópico, razão que leva a considerar-se a fixação de prazo para que a entidade promova o retorno do pregão à fase de análise da proposta da representante, oportunizando-se a correção de erros materiais sanáveis e irrelevantes, que não importem o aumento do valor global ofertado, tampouco comprometam sua exequibilidade. Essa medida converge para o atendimento do interesse na obtenção de proposta mais vantajosa, considerando-se que representa economia de R\$ 980 mil (ou 21%), aproximadamente, em relação ao valor da licitante adjudicatária. Esse encaminhamento, destaque-se, encontra-se em consonância com o defendido no Despacho da Funasa 215/2015, que deferiu a representação hierárquica de representante (peça 32,p, 52-59).

CONCLUSÃO

99. A análise das manifestações apresentadas em sede de oitiva demonstrou que as alegações da representante, relativas à indevida desclassificação de sua proposta de preços, são procedentes, uma vez que não lhe foi concedida a oportunidade de regularizar erros de planilhas sanáveis e irrelevantes, sem impacto no valor global da contratação. A conduta não se coaduna à jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, assim como disposto nos arts. 24 e 29-A, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008 (itens 8-41 desta instrução) (...).

O TCU também já deliberou várias outras vezes a contrário ao ato de desclassificação de proposta por erros sanáveis, como vemos através dos Acórdãos a seguir.

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. **Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)**

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos. **Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)**

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente. **Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)**

P

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital. **Acórdão 888/2007 Plenário**

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. **Acórdão 536/2007 Plenário**

Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos. **Acórdão 62/2007 Plenário**

Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame. **Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)**

7. CONCLUSÃO

Conclui-se através dos fatos demonstrados na peça recursal que essa Comissão se equivocou a analisar a proposta de preço desta Recorrente e gradou o erro ao desclassificá-la, sem oportunizar a Recorrente a apresentar sua proposta adequada a recomendação do TCU, que proporciona a licitante de sanar o erro material de sua proposta mantendo o seu valor global.

8. DO PROTOCOLO DO RECURSO VIA E-MAIL

Devido à pandemia e seu isolamento, procuramos trabalhar da melhor forma possível para evitarmos contato conforme recomendação dos órgãos de saúde, devido a isso este recurso será protocolado via e-mail.

A Comissão deve-se valer de boas práticas nesse período de isolamento e abranger meios de protocolos, solicitações e diversos serviços como pela internet nesse caso, conforme até item 19 do edital, a qual procura meios de prevenção contra a COVID-19.

Assim como também é entendimento de Tribunais, os quais aconselham que impugnações e recursos devam ser recebidos por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR PLENO.**

9. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a proposta de preço da recorrente como classificada, conseqüentemente, sendo escolhida a proposta mais vantajosa tendo em

P



vista que apresentou o valor de sua proposta de R\$ 440.435,12 (QUATROCENTOS E QUARENTA MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), sendo uma diferença de R\$ 67.152,21 (SESSENTA E SETE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) em relação ao valor apresentado pela licitante PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ: 19.967.758/0001-21, a qual teve o menor valor das propostas classificadas pela Comissão de R\$ 507.587,33 (QUINHENTOS E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), demonstrando a proposta da Recorrente como a mais vantajosa.

Requer-se também que, na hipótese não esperada do indeferimento da referida peça recursal, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

E na remota recusa ao deferimento da seguinte peça, informamos que a decisão não prosperará, pois, a recorrente pleiteará os direitos aqui requeridos perante a Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Tianguá-CE, 14 de agosto de 2020.

Adriano Araújo Freire
CPF nº: 948.515.493-34
R.A CONSTRUTORA LTDA-ME
CNPJ: 13.772.961/0001-66

O TERRITÓRIO NACIONAL
1404363730

NOME
ADRIANO ARAUJO FREIRE

DOC. IDENTIDADE / OUTRO DOCUMENTO Nº
2000028012454 RSP CE

CPF
948.515.493-34

DATA NASCIMENTO
17/04/1983

FUNÇÃO
ANASTACIO PEREIRA
FREIRE
VERA LUCIA ARAUJO
FREIRE

PERMISSÃO **ACC** **CATEGORIA**

Nº ATRIBUIÇÃO
02010156421

VALIDADE
08/11/2021

1ª HABILITAÇÃO
06/10/2001



1 1363730

EXERCE ATIV. REMUNERADA:

Adriano Araujo Freire

LOCAL
TIANGUA, CE

DATA EMISSÃO
17/11/2016

[Signature]

35475110978
CE156366444

UF: RN

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - CARGO CNJ REGISTRO

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº Pº, 41 e 82 da Lei Federal 8.952/1994 e Art. 8º inc. XI do Lei Estadual 8.721/2008 autorizo a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 31360903200912080642-1; Data: 09/03/2020 09:15:30

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW38086-AZ5V.
Valor Total do Ato: R\$ 4,50

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/03/2020 09:48:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **R.A CONSTRUTORA LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1479451

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/03/2021 09:15:29 (hora local)**.

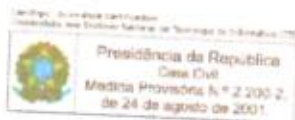
Código de Autenticação Digital: 31360903200912060642-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b31b25c5ef1cbe59ab6ad9e422c0878d6e4f340e096e4766f8a8600e20368e3df2ecd2bd94734e5dd392d8678bc64cdabb2f9836b6d43663053a828d7b6b07a48





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.772.961/0001-66 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/05/2011
NOME EMPRESARIAL R. A. CONSTRUTORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R. A. CONSTRUTORA				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R ESPANHA	NÚMERO 108	COMPLEMENTO LETRA A		
CEP 62.327-465	BAIRRO/DISTRITO NENE PLACIDO	MUNICÍPIO TIANGUA	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANOTIANGUA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 9225-1961		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2020 às 09:22:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

22/87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.772.961/0001-66 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 31/05/2011
NOME EMPRESARIAL R. A. CONSTRUTORA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) R. A. CONSTRUTORA				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R ESPANHA		NÚMERO 108	COMPLEMENTO LETRA A	
CEP 62.327-465	BAIRRO/DISTRITO NENE PLACIDO	MUNICÍPIO TIANGUA	UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANOTIANGUA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 9225-1961		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2020 às 09:22:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

22/87



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.772.961/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/2011
NOME EMPRESARIAL R. A. CONSTRUTORA LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ESPANHA	NÚMERO 108	COMPLEMENTO LETRA A
CEP 62.327-465	BAIRRO/DISTRITO NENE PLACIDO	MUNICÍPIO TIANGUA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANOTIANGUA@HOTMAIL.COM	UF CE	TELEFONE (88) 9225-1961
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/03/2020 às 09:22:54 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

23/87